



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 162

Disponibilização: 02/09/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	15
CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1	17
Presidência (Presi) - TRF1	19
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 162

Disponibilização: 02/09/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública é regulada pela penalidade em abstrato, inexistindo, no âmbito do direito administrativo, assim no processo administrativo disciplinar, a figura da prescrição retroativa, com base na sanção concretamente aplicada.
2. Uma vez que não ocorreu, no caso, prescrição da pretensão punitiva da pública administração, subsiste íntegra a aplicação da pena de advertência, deliberada majoritariamente por este Conselho de Administração para sancionar a conduta objeto do PAD.
3. Requerimento indeferido.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por maioria, indeferir o pedido de reconhecimento de prescrição, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves.

Conselho de Administração - 15/10/2020

CARLOS MOREIRA ALVES

Redator p/ o acórdão



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 29/08/2021, às 19:41 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13859251** e o código CRC **11DD59E8**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0005174-96.2019.4.01.8006

13859251v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Wendell Pereira Gonzaga, Polianny Bueno Vilela Gonzaga e Murilo Ribeiro Tavares apresentam manifestação (Id 11060815) requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela Administração, tendo em vista a imputação, por este Conselho de Administração, da penalidade de advertência, na forma do art. 129 da Lei 8.112/1990.

2. Sustentam que, tendo em vista a data da última causa de interrupção do curso do prazo prescricional – 03/01/2020 – quando do julgamento por este Conselho de Administração já teria transcorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 142, III, da Lei 8.112/1990.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Relator

VOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES E VIOLAÇÃO DE PROIBIÇÕES FUNCIONAIS. ARTS. 116 E 117 DA LEI 8.112/90. SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES. ANÁLISE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO SEM COMUNICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO FUNCIONAL. ADVERTÊNCIA. ART. 129 DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO. LEI 8.112/1990, ART. 142, III. OCORRÊNCIA.

I – Consoante o art. 142, III, da Lei 8.112/1990, “A ação disciplinar prescreverá:...em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência”, e as hipóteses de interrupção do curso do prazo prescricional estão reguladas nos §§ 1º a 4º do mesmo art. 142.

II – O art. 152, por sua vez, preceitua que “O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem”, constando do art. 167 que, “No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão”.

III – O processo administrativo disciplinar foi instaurado em 16/08/2019 pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Goiás), que instituiu a comissão responsável pela condução do processo disciplinar, na forma do art. 149 da Lei 8.112/1990, posteriormente prorrogado por mais 60 dias o prazo para conclusão dos trabalhos pela comissão do processo administrativo disciplinar.

IV – Tendo em vista a previsão de imposição de pena de demissão como punição em abstrato para uma das condutas investigadas, o MM. Juiz Federal Diretor do Foro determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal para julgamento, na forma do art. 141, I, c/c art. 167, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, na data de 28/01/2020.

V – Apreciando o processo administrativo disciplinar, o Conselho de Administração do TRF-1ª Região acolheu “...o relatório final da Comissão de PAD apenas quanto ao afastamento das nulidades alegadas; quanto às condutas que constaram do indiciamento e que foram expressamente afastadas pela própria Comissão; e quanto àquela relacionada à não observância, pelos três indiciados, da proibição do inciso I do art. 117 da Lei 8.112/90, referente à troca do horário de expediente habitual para outro que melhor atendesse aos seus interesses pessoais, sem comunicação e prévia autorização da Chefe Imediata”, sendo aplicada aos servidores, portanto, apenas a penalidade de advertência (art. 129 da Lei 8.112/1990), razão pela qual deve incidir o prazo prescricional, agora em concreto, previsto no art. 142, III, da Lei 8.112/1990, qual seja, de 180 dias.

VI – Como o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 16/08/2019, ocorreu aí a interrupção do curso do prazo prescricional, permanecendo interrompido até 03/01/2020, levando-se em consideração o prazo de 60 dias para a conclusão do PAD, prorrogado por mais 60 dias, e os 20 dias previstos no art. 167, quanto então recomeçou a fluir (art. 142, § 4º).

VII – Quando do julgamento do processo administrativo disciplinar, na sessão de 13/08/2020, já havia transcorrido o prazo prescricional, que expirou na data de 01/08/2020.

VIII – Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração reconhecida. Processo administrativo disciplinar arquivado

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Consoante o art. 142, III, da Lei 8.112/1990, “A ação disciplinar prescreverá...em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência”.

2. Já os §§ 1º a 4º do mesmo art. 142 regulam as hipóteses de interrupção do curso do prazo prescricional, a saber:

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

3. O art. 152, por sua vez, preceitua que “O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem”, constando do art. 167 que, “No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão”.

4. Na hipótese dos autos, o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 16/08/2019, por intermédio da decisão 8516231, da lavra do MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Goiás, José Godinho Filho, que instituiu a comissão responsável pela condução do processo disciplinar, na forma do art. 149 da Lei 8.112/1990.

5. Em 03/10/2019, foi proferida decisão 90142015, prorrogando por mais 60 dias o prazo para conclusão dos trabalhos pela comissão do processo administrativo disciplinar.

6. Concluídos os trabalhos, o relatório final foi submetido pela comissão ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro, o qual, tendo em vista a previsão de imposição de pena de demissão como punição em abstrato para uma das condutas investigadas, determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal para julgamento, na forma do art. 141, I, c/c art. 167, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, conforme decisão nº 9667685, datada de 28/01/2020.

7. Ocorre que, apreciando o processo administrativo disciplinar, este Conselho de Administração acolheu "...o relatório final da Comissão de PAD apenas quanto ao afastamento das nulidades alegadas; quanto às condutas que constaram do indiciamento e que foram expressamente afastadas pela própria Comissão, e quanto àquela relacionada à não observância, pelos três indiciados, da proibição do inciso I do art. 117 da Lei 8.112/90, referente à troca do horário de expediente habitual para outro que melhor atendesse aos seus interesses pessoais, sem comunicação e prévia autorização da Chefe Imediata", foi aplicada aos servidores, apenas, a penalidade de advertência (art. 129 da Lei 8.112/1990).

8. Nesse sentido, o prazo prescricional, agora em concreto, é aquele previsto no art. 142, III, da Lei 8.112/1990, qual seja, de 180 dias.

9. Como o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 16/08/2019, ocorreu aí a interrupção do curso do prazo prescricional, permanecendo interrompido até 03/01/2020, levando-se em consideração o prazo de 60 dias para a conclusão do PAD, prorrogado por mais 60 dias, e os 20 dias previstos no art. 167, quanto então recomeçou a fluir (art. 142, § 4º).

10. Portanto, quando do julgamento do processo administrativo disciplinar por este Conselho de Administração, na sessão de 13/08/2020, já havia transcorrido o prazo prescricional, que expirou na data de 01/08/2020.

11. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. PENA DE SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. TERMO A QUO. CIÊNCIA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. SUPERINTENDENTE-REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA AUTORIDADE APÓS APURAÇÃO PRÉVIA EM SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. INTERRUÇÃO ÚNICA. 140 DIAS APÓS A INSTAURAÇÃO DO PAD. STJ. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Discute-se nos autos a prescrição da pretensão punitiva da administração em relação à penalidade de suspensão aplicada em decorrência dos fatos apurados em processo administrativo disciplinar Nº 004/2009-SR/DPF/SC. A controvérsia reside, essencialmente, na fixação do marco inicial da contagem do prazo. 2. Consoante disposto no art. 142, inciso II da Lei 8.112/90, o prazo prescricional na hipótese é de dois anos, sendo que, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o "termo inicial da prescrição para apuração disciplinar é contado da data do conhecimento do fato pela autoridade administrativa (Art. 142, § 1º da Lei 8.112/90). A prescrição é interrompida com a instauração do referido procedimento (art. 142, § 3o. da Lei 8.112/90), não sendo definitiva, visto que após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento (art. 152 c/c art. 167 da Lei 8.112/90) - o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro" (AgRg no MS 15.280/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 19/12/2018). Ainda: "É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do PAD, ou seja, o prazo prescricional não se inicia com a mera ciência da irregularidade por qualquer servidor público, mas sim pela regular ciência da infração pela autoridade competente para a instauração do PAD." (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 17536 2011.02.15536-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2016. 3. Conforme se extrai do art. 53 da Lei nº 4878/65 a autoridade competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar é o Superintendente-Regional (antigo Delegado Regional) no âmbito da Polícia Federal, ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores. 4. No caso concreto dos autos, os fatos imputados ao Impetrante, objeto do PAD nº 004/2009, foram "ter, no dia 18/04/2006, chegado atrasado para o cumprimento da Ordem de Missão no. 366/2006, além de ter trabalhado mal, gerando a necessidade de complementação das diligências e de ter, no dia 19/06/2007, após participação em curso, se atrasado para reassumir o serviço de plantão no Aeroporto Internacional Hercílio Luz, condutas que configuram, em tese, as transgressões disciplinares tipificadas nos incisos XXIX e XXX, do art. 43, da Lei no. 4.878, de

03.12.1965." (fl.23 da rolagem única). Tais fatos e outros semelhantes ocorridos em 2007 e 2008 foram objeto de Sindicância investigativa nº 10/2008, instaurada em 04/09/2008 (fl.27) após parecer nº 014/2008 - NUDIS/COR/SR/DPF/SC (fls.30/32). O Relatório consta dos autos (fls. 156/174), assim como o Parecer (fls.181/184) concluindo pela instauração de um processo para a apuração de quatro dos fatos ali relacionados, incluindo os dois ora em discussão, que caracterizariam uma "continuidade delitiva". A partir de então, as conclusões foram levadas ao conhecimento do Superintendente Regional que por meio do Despacho nº 118/2009, de 19/01/2009, acatando o parecer determinou a adoção de providências (fl.186). Há notícia de que foram instaurados de forma concomitante outros dois processos administrativos disciplinares (nº 002/2009 e 005/2009), sendo que o PAD nº 004/2009 de que tratam os autos somente envolve os fatos ocorridos em 18/04/2006 e 19/06/2007. 5. O que se extrai da documentação existentes nos autos, especialmente do Despacho nº 346/2010-SEDIS/CODIA/COGER(trecho às fls. 416), que sugere a discordância do parecer da Superintendência-Regional quanto à prescrição, é que houve uma repetição da conduta pelo Impetrante pelo menos ao longo do período de 2006 a 2008, sendo que até um determinado momento ela foi "tolerada" pelas autoridades hierárquicas imediatamente superiores até que precisou ser objeto de investigação para ser levada ao conhecimento da autoridade competente quando se concluiu que, de fato, se tratava de conduta caracterizada como infração disciplinar. 6.Não há nenhum documento que revele a ciência dos fatos descritos no PAD nº 004/2009 pela autoridade administrativa competente (Superintendência Regional da Polícia Federal) antes de terem sido apresentadas as conclusões da Sindicância, devendo, portanto, ser adotado o marco inicial de contagem do prazo prescricional a data de 19/01/2009.Em 05/08/2009 (Ata de Instalação à fl. 23), foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº0004/2009- SR/DPF/SC, interrompendo-se, a partir daí, a prescrição por 140 (cento e quarenta dias), segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (RMS 30010, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 16-02-2016 PUBLIC 17-02-2016; RMS 23436, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 24/08/1999, DJ 15-10-1999 PP-00028 EMENT VOL-01967-01 PP-00035; MS 20.553/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016). 7.Ultrapassados os 140 dias e, portanto, em 21/12/2009, é que se iniciaria a contagem do prazo prescricional de dois anos, o que levaria à consumação da prescrição somente em 21/12/2011. Como a pena de suspensão do agravante foi aplicada por meio da Portaria nº 1.236/2010 - DG/DPF de 30.07.2010, não há falar em prescrição. 8. Recurso de apelação do Impetrante desprovido. (AC 0049613-57.2010.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 22/07/2020 PAG.)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração e determino o arquivamento do processo administrativo disciplinar.

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**


Relator



Documento assinado eletronicamente por **Jirair Aram Meguerian, Desembargador Federal**, em 13/10/2020, às 17:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.




A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11470056** e o código CRC **641057D3**.

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</p> <p style="text-align: center;">NOTA TAQUIGRÁFICA</p>	1. CONTROLE	
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	10:55	15/10/2020
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	MARCELO COSTA/JÚLIA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0005174-96.2019.4.01.8006 (sigiloso)		


**VOTO-VOGAL
VENCEDOR**

O DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES: Senhor Presidente, pelo que depreendi, este processo veio ao Conselho de Administração porque, em tese, em abstrato, a falta que se vê sob apuração poderia dar ensejo à pena de demissão. A prescrição da pretensão de sancionamento disciplinar é regulada pela pena em abstrato, não há, no âmbito do Direito Administrativo, a disciplina, à diferença do que ocorre no Direito Penal *stricto sensu*, sobre a prescrição da pena em concreto. E pelo que entendi, peço ao eminente relator que me corrija se estou errado, a decretação de prescrição, no caso, decorre da circunstância de que, em concreto, foi aplicada uma penalidade mais branda que aquela que seria passível ou possível de aplicação em tese. Então, entendo que, não havendo previsão legal para a aplicação em concreto de uma prescrição, que funcionaria, em última análise, retroativamente, não se há como reconhecer aqui a prescrição, o prazo prescricional, no caso das infrações administrativas, ou disciplinar pela possibilidade da punição em tese; e a punição em tese, por isso mesmo que o processo veio ao Conselho de Administração, senão ele teria sido julgado pelo próprio diretor do foro. Então, pedindo a mais respeitosa licença ao eminente relator, entendo que, pela legislação que disciplina a prescrição no âmbito administrativo, não há essa previsão de aplicação da pena em concreto, o que disciplina a prescrição e o respectivo prazo prescricional é a possibilidade da pena em abstrato, e, no caso, a pena em abstrato que seria passível de ser aplicada no caso era a demissão. Entendeu-se, pelas circunstâncias do caso, que essa pena não deveria ser aplicada, mas, sim, uma pena mais branda. Com essas considerações, peço licença ao eminente relator para divergir do douto voto de Sua Excelência e entender que não restou caracterizada a prescrição no caso. É o meu voto.

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA		1. CONTROLE
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	10:55	15/10/2020
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	MARCELO COSTA/JÚLIA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0005174-96.2019.4.01.8006 (sigiloso)		


VOTO-VOGAL

A DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO: Senhor Presidente, essa questão que foi colocada pelo eminente Desembargador Carlos Moreira Alves é uma matéria que corriqueiramente vem em discussão na 3ª Seção, na qual eu compartilho e [inaudível] nesse sentido também, por entender que nesses casos aplica-se o valor subjetivo, ou seja, aquele que não foi identificado nesse caso para a aplicabilidade do prazo prescricional, e, por isso, então, não sei como ficaria o caso. Não se aplicando a prescrição, talvez o processo devesse seguir seu curso. Também peço vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência que foi iniciada pelo Desembargador Carlos Moreira Alves pelos argumentos que foram colocados.

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</p> <p style="text-align: center;">NOTA TAQUIGRÁFICA</p>		1. CONTROLE
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	10:55	15/10/2020
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO MENDES	MARCELO COSTA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0005174-96.2019.4.01.8006 (sigiloso)		


VOTO-VOGAL

O DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO MENDES: Também vou pedir licença ao Desembargador Jirair Meguerian e vou acompanhar o posicionamento do Desembargador Moreira Alves pelos fundamentos constantes do voto de Sua Excelência.

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA		1. CONTROLE
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	11:00	15/10/2020
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	BÁRBARA/JÚLIA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0005174-96.2019.4.01.8006 (sigiloso)		


VOTO-VOGAL

O DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI: Eu vou acompanhar o voto do eminente relator porque eu li a sinopse, eu li a ementa do voto e houve um esclarecimento muito bom com relação a datas e com relação à legislação aplicada. E aqui eu ressalto o item número 7: Quando do julgamento do processo administrativo disciplinar, na sessão de 03 de agosto de 2020, já havia transcorrido o prazo prescricional, que expirou na data de 01/08/2020. Então, eu acompanho o Dr. Jirair, com a devida vênua.

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA</p>		<div style="border: 1px solid black; height: 60px;"></div>	
2. ÓRGÃO JULGADOR		3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO		11:00	15/10/2020
5. PRESIDENTE		6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES		BÁRBARA/JÚLIA	
7. RELATOR			
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN			
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA			
Processo 0005174-96.2019.4.01.8006 (sigiloso)			

VOTO-VOGAL

A DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO: Acompanhamento a divergência.

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA		1. CONTROLE
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	11:00	15/10/2020
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	BÁRBARA/JÚLIA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0005174-96.2019.4.01.8006 (sigiloso)		

DECISÃO

O Conselho de Administração, por maioria de votos, indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do eminente Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que lavrará o acórdão. Ficaram vencidos os eminentes Desembargadores Federais Jirair Aram Meguerian e Francisco de Assis Betti, que deferiam o reconhecimento da prescrição.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 162

Disponibilização: 02/09/2021

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

EDITAL (CANCELAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO)

Aviso às partes, aos advogados, aos procuradores e demais interessados o **cancelamento da Sessão de Julgamento do dia 06 de setembro de 2021**, da **SEXTA TURMA**, em razão da Portaria Presi 290/2021.

Brasília-DF, 01 de setembro de 2021.

Desembargador Federal **Daniel Paes Ribeiro**
Presidente da Sexta Turma



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 162

Disponibilização: 02/09/2021

CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 7ª TURMA
SÉTIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 14 de setembro de 2021 Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ap	0029876-09.2012.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE:	SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
ADV:	BA00007973 NORMANDO MACEDO FERNANDES
ADV:	BA00019125 NORMANDO MODESTO FERNANDES
ADV:	BA00017336 BERTA MODESTO FERNANDES
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Brasília, 1º de setembro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 162

Disponibilização: 02/09/2021

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 286/2021

Dispõe sobre as funções de controlador dos dados pessoais e de encarregado pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito do Tribunal e das seções judiciárias da 1ª Região.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0027847-33.2021.4.01.8000,

CONSIDERANDO o art. 5º da [Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD](#), que define, entre outras, as figuras do controlador dos dados pessoais e do encarregado pelo tratamento dos dados pessoais,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO que:

I – cabe à União, nos termos do art. 5º da [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD](#), a função de Controladora dos Dados Pessoais, a qual atua, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, por meio do Tribunal e das seções judiciárias vinculadas;

II – a competência executiva do controle dos dados é exercida, no Tribunal, por seu presidente ou magistrado por este designado e, nas seccionais, pelo diretor do foro.

Art. 2º DESIGNAR a servidora Ana Clara de Barros Balsalobre como Encarregada pelo Tratamento dos Dados Pessoais no âmbito do Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 31/08/2021, às 19:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13842248** e o código CRC **6F994013**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0027847-33.2021.4.01.8000

13842248v5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 290/2021

Declara, em caráter excepcional, ponto facultativo no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e na Seção Judiciária do Distrito Federal no dia 6 de setembro de 2021 e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0016802-03.2019.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

a) a necessidade de adotar providências preparatórias para resguardar a segurança e a integridade de Magistrados, servidores e colaboradores deste Tribunal em razão da previsão de manifestações na Esplanada dos Ministérios e na Praça dos Três Poderes, nos dias 6 e 7 de setembro de 2021, com grande movimento de pessoas com posições partidárias e políticas divergentes, que poderá resultar em conflitos;

b) que haverá interdição do eixo monumental e outras grandes vias de acesso à área central da Capital, causando sérias dificuldades de mobilidade urbana;

c) os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, do Superior Tribunal de Justiça – SJT e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF para declarar o dia 6 de setembro de 2021 como ponto facultativo, conforme [Portaria STF-GDG 216, de 31 de agosto de 2021](#), [Portaria STJ-GP 284, de 1º de setembro de 2021](#) e Portaria Conjunta - TJDF 90 de 31 de agosto de 2021 (13889778);

d) a [Portaria Presi 2 de 28 de janeiro de 2021](#), que divulga os dias de feriados nacionais e os dias de ponto facultativo, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região no ano de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR, em caráter excepcional, ponto facultativo no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e na Seção Judiciária do Distrito Federal no dia 6 de setembro de 2021, com suspensão do expediente interno, o atendimento externo e os prazos processuais.

§ 1º Ficam prorrogados para o próximo dia útil os prazos processuais que, porventura, devam iniciar-se ou completar-se nesse dia, nos termos do §1º do art. 224 do Código do Processo Civil.

§ 2º Manter na data a apreciação de ações, procedimentos e medidas de urgência que visem evitar perecimento de direito.

Art. 2º REVISAR o art. 1º da Portaria Presi 2 de 28 de janeiro de 2021, para inclusão do inciso VIII-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

[...]

VIII-A – 6 de setembro, ponto facultativo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 01/09/2021, às 17:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13894647** e o código CRC **E71FE178**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0016802-03.2019.4.01.8000

13894647v3